



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.081 - BA (2017/0322000-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARTA CECÍLIA DA ESPERANÇA SANTOS
ADVOGADO : ADHEMAR SANTOS XAVIER - BA015550
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DANIELA PONTES SIMÕES E OUTRO(S) - BA010548

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA PELA VIA JUDICIAL. PONTOS NÃO ATRIBUÍDOS A TODOS OS CANDIDATOS. OFENSA AO EDITAL. TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA. CONHECIMENTO DO ATO VIOLADOR. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA *ISONOMIA* ENTRE OS CANDIDATOS.

1. No presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, Marta Cecília Esperança dos Santos sustenta a violação ao *princípio da isonomia*, uma vez que outros candidatos já obtiveram a reclassificação em razão da anulação de questões da prova objetiva incompatíveis com o conteúdo previsto no Edital do Concurso de Formação da Polícia Militar.

2. O Tribunal *a quo* reconheceu a decadência e indeferiu a inicial, de plano, extinguindo o processo com resolução de mérito, uma vez que, "ainda que a impetração tenha como fundamento a existência de preterição, a convocação de candidatos por força de decisão judicial não tem o condão de reabrir o prazo para impetração, pois trata-se de prazo decadencial que não se admite suspensão ou interrupção", não foi observado o quanto descrito no itens 10.11 e 10.12 do Edital SAEB nº 01/2012 (fl. 78).

3. O Edital do certame é claro ao dispor, em seu item 10.11, que os pontos das questões anuladas serão atribuídos a todos os candidatos presentes à prova, independentemente de formulação de recurso, bem como, dispõe no item 10.12, que em caso de provimento de recurso, poderá ocorrer a classificação ou a desclassificação do candidato que obtiver, ou não, a nota mínima exigida para a prova

4. A necessidade de que a prestação jurisdicional se pautar no ideal de Justiça, autoriza a relativização da situação da impetrante, que apesar de não fazer parte do grupo de candidatos que solicitaram a anulação das 6 (seis) questões, teve seu direito suprimido, ante a inércia da Administração Pública em reclassificar todos os candidatos, após a anulação das referidas questões.

5. Diante dessa ilegalidade praticada pela Administração Pública, está evidenciada a violação ao direito líquido e certo do Impetrante ao cargo público, cabendo, portanto, a recontagem de seus pontos e consequentemente seu reposicionamento na ordem de classificação.

6. Nestes termos, cumpre destacar que o presente *writ* fora impetrado em 18/5/2017, dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, uma vez que a publicação da convocação dos candidatos que estavam em posição muito superior à da impetrante, devido à reclassificação ocorrida em virtude da anulação das 06 (seis) questões ocorreu no DOE de 25/03/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança parcialmente provido determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, afastada a decadência, para a devida análise do *mandamus*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 08 de maio de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.081 - BA (2017/0322000-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARTA CECÍLIA DA ESPERANÇA SANTOS
ADVOGADO : ADHEMAR SANTOS XAVIER - BA015550
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DANIELA PONTES SIMÕES E OUTRO(S) - BA010548

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário interposto (art. 105, II, "b", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fl. 233, e-STJ):

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. IMPETRANTE CLASSIFICADO. FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. QUESTÕES ANULADAS. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INEXISTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A AMPARAR A PRETENSÃO EXPLICITADA. AGRAVO 43 INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Aponta a parte recorrente, em Recurso Ordinário, violação, no mérito, dos arts. 5º, CF; 1º, 3º e 39º da Lei Estadual 12.209/2011. Afirma (fls. 244-267):

(...)tem por objeto a omissão das Autoridades Coatoras em não efetuar a RECLASIFICAÇÃO DO IMPETRANTE, NOS MESMOS MOLDES DA REALIZADA EM 04.01.2017 - cuja ilegalidade restou calcificada ao tomar conhecimento de exigência de conteúdo diverso do publicado no edital na prova de RACIOCÍNIO LÓGICO, culminando NA ANULAÇÃO DE SEIS QUESTÕES, o que deveria estender a todos os certamistas dentro do seu poder de autotutela. Ocorre que, os Impetrados deixaram patente que não iriam assim proceder ao publicar edital para novo concurso, dia 10.05.2017, desprezando a validade do anterior que teve quase 10% das suas questões anuladas, e sua homologação viciada.

(...)o edital é ato normativo, confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e à Constituição Federal e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar.

(...)qualquer assertiva que aborde um tema não abrangido pelo conteúdo programático do edital deverá ser anulada em razão da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, resta evidente a OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA e LEGALIDADE, insculpidos no art. 5º da Constituição Federal, implicando na PRETERIÇÃO do ora Recorrente. Reprise-se que a preterição na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem classificatória, por outro candidato com colocação inferior ou idêntica à sua, torna indiscutível a violação do respectivo direito à pretendida nomeação, impondo-se, assim, o reconhecimento de verdadeiro direito subjetivo à convocação do candidato.

TRANSCENDE PARA TODOS OS CANDIDATOS OS MOTIVOS DETERMINANTES PARA A RECLASSIFICAÇÃO POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA que SE OMITIARAM os Impetrados em reclassificar e REALIZAR NOVA HOMOLOGAÇÃO, EIS QUE NULA A ANTERIOR, preferindo, como mencionado acima, AO ARREPIO DA LEI e DENTRO DA VALIDADE do CFSD2012, PUBLICAR NO DIA 10.05.2015 NOVO EDITAL PARA NOVO CONCURSO CFSD 2017.

Contrarrazões às fls. 276- 291, e-STJ.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento parcial do Recurso Ordinário (fls. 299-305, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.081 - BA (2017/0322000-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 17 de abril de 2018.

No presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, Marta Cecília Esperança dos Santos sustenta a violação ao *princípio da isonomia*, uma vez que outros candidatos já obtiveram a reclassificação em razão da anulação de questões da prova objetiva incompatíveis com o conteúdo previsto no Edital do Concurso de Formação da Polícia Militar. *In verbis* (fl. 245, e-STJ):

em decorrência da nulidade das seis questões de raciocínio lógico não condizentes com o edital, houve reclassificação de alguns candidatos, em 10.08.2016, 09.09.2016, 30.09.2016 e 02.12.2016 (esta última através de publicação no DOE 22.068), incorrendo em convocações irregulares para matrícula no curso de formação em 25/03/2017, através do DOE n.º 22.144 (...) o que violaria o princípio da isonomia, pois todos os candidatos realizaram as mesmas questões.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (e-STJ, fls.214-228):

O concurso público em questão teve seu prazo de validade expirado, pois roó homologado em 20/06/2013, com prazo de validade de um ano, prorrogado por igual período, há muito houve a decadência do direito de impetração deste mandamus, eis que impetrado em ó 22/05/2017.

(...)

Desta forma, ainda que a impetração tenha como fundamento a existência de o preterição, a convocação de candidatos por força de decisão judicial não tem o condão de reabrir o prazo para impetração, pois trata-se de prazo decadencial que não se admite suspensão ou interrupção. i o Ainda que se admitisse a impetração, inexistente direito líquido e certo a respaldar aQ tese defendida. O Eg. STJ pacificou o entendimento no sentido de que a convocação dew candidatos em decorrência de decisão judicial não configura preterição ou legalidade, uma vez que, nessa hipótese, não há margem de discricionariedade.

Impõe-se, assim, a extinção da ação mandamental pela ocorrência da decadência, é nos termos acima expostos.

Do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 487, II, do CPC, ó c/c art. 10 da Lei nº 12.016/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação merece prosperar, pois não está configurada a decadência da impetração.

A impetrante tomou como marco inicial da contagem do prazo para sua impetração o dia 25/03/2017. Nesta data houve a convocação dos candidatos que estavam em posição muito superior à do impetrante, devido a reclassificação ocorrida em virtude da anulação das 06 (seis) questões.

O Tribunal *a quo* reconheceu a decadência e indeferiu a inicial, de plano, extinguindo o processo com resolução de mérito, uma vez que "ainda que a impetração tenha como fundamento a existência de preterição, a convocação de candidatos por força de decisão judicial não tem o condão de reabrir o prazo para impetração, pois trata-se de prazo decadencial que não se admite suspensão ou interrupção", não foi observado o quanto descrito no itens 10.11 e 10.12 do Edital SAEB nº 01/2012 (fl. 78).

O Edital do certame é claro ao dispor, em seu item 10.11, que os pontos das questões anuladas serão atribuídos a todos os candidatos presentes à prova, independentemente de formulação de recurso, bem como, dispõe no item 10.12, que em caso de provimento de recurso, poderá ocorrer a classificação ou a desclassificação do candidato que obtiver, ou não, a nota mínima exigida para a prova, *in verbis*:

10.11 O (s) ponto(s) relativo(s) à(s) questão(ões) eventualmente anulada(s) será(ão) atribuído(s) a todos os candidatos presentes à prova, independentemente de formulação de recurso.

10.12 Na ocorrência do disposto nos itens 10.10 e 10.11 e/ou em caso de provimento de recurso, poderá ocorrer a classificação ou a desclassificação do candidato que obtiver, ou não, a nota mínima exigida para a prova.

Vale lembrar que o edital é a lei do concurso.

Pela sua clareza e coerência, destaco trechos do voto do voto-vista do Desembargador Baltazar Miranda Saraiva (fls. 219/228), os quais adoto como razão de decidir:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal previsão subordina-se aos princípios gerais do direito administrativo, que, por sua vez, encontram sua base na Carta Magna, considerando a legalidade, isonomia, impessoalidade, publicidade, moralidade, razoabilidade, eficiência, motivação, obrigatoriedade, instrumentalidade, seletividade, duplo grau de jurisdição, princípio proibitivo da quebra da ordem de classificação e, em especial, o princípio da vinculação ao edital.

Nesse sentido, vale ressaltar o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: O Edital é a lei do concurso. Dessa forma, se nele contém disposições sobre a anulação de questão e a atribuição dos pontos a todos os candidatos, este deve ser cumprido.

Nestes termos, resta claro que a anulação das questões 27, 30, 32, 33, 35 e 38 da prova de raciocínio lógico quantitativo do caderno SOL tipo 001, nos autos nº 0569986-78.2014.8.05.0001, deveria ter aproveitado não somente aos candidatos autores da referida ação, mas também ao Impetrante, ora Agravante, e a todos os demais participantes daquela fase, ressaltados os direitos dos empossados.

Neste contexto, não existe razão na anulação de questão somente para beneficiar aos candidatos que recorreram ao Poder Judiciário, uma vez que, por se tratar de prova objetiva, o critério de correção das provas foi idêntico para todos os candidatos. Se assim o fosse, se constituiria em uma vantagem inaceitável que fere de pronto o princípio da isonomia, além de configurar verdadeira afronta ao edital e aos demais princípios de direito.

No caso do Edital SAEB/2012, há um limite numérico máximo de candidatos aprovados na prova objetiva habilitados a participar da segunda etapa, o que demonstra que a ordem de classificação é um elemento importantíssimo para o resultado do certame, corroborando o entendimento de que a reclassificação dos candidatos se torna imprescindível para que reste presente a isonomia, a moralidade e a impessoalidade.

No que se refere ao processo nº 0569986- 78.2014.8.05.0001, embora a sentença faça referência tão somente aos candidatos autores, quando determina que "o Estado da Bahia redistribua os pontos das questões anuladas recalculando as notas dos Autores, atribuindo uma nova classificação dos mesmos no certame" em nenhum momento foi vedado que o Estado da Bahia administrasse aos demais candidatos os pontos concedidos por força da anulação das 06 (seis) questões e realizasse a devida reclassificação dos candidatos.

(...)

A necessidade de que a prestação jurisdicional se pautar no ideal de Justiça, autoriza a relativização da situação do Impetrante, que apesar de não fazer parte do grupo de candidatos que solicitaram a anulação das 06 (seis) questões, teve seu direito suprimido, ante a inércia da Administração Pública em reclassificar todos os candidatos, após a anulação das referidas questões.

Diante dessa ilegalidade praticada pela Administração Pública, resta evidenciada a violação ao direito líquido e certo do Impetrante ao cargo público, cabendo, portanto, a recontagem de seus pontos e consequentemente seu reposicionamento na ordem de classificação.

Nestes termos, cumpre destacar que o presente writ fora impetrado dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, uma vez que a publicação da convocação dos candidatos que estavam em posição muito superior à do Impetrante, devido a reclassificação ocorrida em virtude da anulação das 06



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(seis) questões ocorreu no DOE de 25/03/2017.

Portanto, considerando que a impetração do Mandado de Segurança ocorreu dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, a contar 25/03/2017, data da publicação da convocação dos candidatos que obtiveram a reclassificação, não se verifica a incidência da decadência.

Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, afastada a decadência, para a devida análise do *mandamus*.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0322000-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 56.081 / BA

Números Origem: 00101677120178050000 101677120178050000

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARTA CECÍLIA DA ESPERANÇA SANTOS
ADVOGADO : ADHEMAR SANTOS XAVIER - BA015550
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DANIELA PONTES SIMÕES E OUTRO(S) - BA010548

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ingresso e Concurso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.